



PROJETO DE LEI Nº 028/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Estabelece as situações de emergência para fins de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA**, e Ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as situações de emergência para fins de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Catiguá.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Direta do Município de Catiguá ficam autorizados a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público nas situações de emergência definidas nesta Lei.

§1º. São consideradas situações de emergência passíveis de contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, hipóteses que seguem:

- I** – licença para tratamento de saúde própria ou acidente de serviço, ou por motivo de doença em pessoa da família;
- II** – licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- III** – licença para o desempenho de mandato classista;
- IV** – licença para o serviço militar;
- V** – licença à gestante, adotante e paternidade;
- VI** – licença prêmio e/ou férias usufruídas em continuidade de licença à gestante, adotante e paternidade;
- VII** – licença por acidente em serviço;
- VIII** – licença para tratar de interesses particulares, desde que essa seja não remunerada;
- IX** – afastamento para servir a outro órgão ou entidade, desde que esse tenha ocorrido sem ônus para a origem;
- X** – exercício de cargo em comissão na esfera dos órgãos da Administração Pública Direta do Município de Catiguá;
- XI** – reclusão que não enseje pena de demissão;
- XII** – necessidade de serviço decorrente de situação anormal, caracterizada como de emergência através de decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo;



XIII – para atendimento de serviço temporário decorrente de ordem judicial, de solicitação do Ministério Público ou para execução de programa vinculado a políticas públicas específicas de caráter transitório;

XIV – necessidade de execução de serviços temporários de elaboração de projetos técnicos e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contrato de financiamento ou convênio com recursos provenientes de programas dos governos federal e estadual.

§2º. Caracteriza-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

II - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata;

III - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de competência das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;

b) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

c) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§3º. Consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de assistência social e direitos humanos, defesa da ordem pública, educação, meio ambiente, saúde, segurança pública e vigilância.

§4º. Em todas as situações definidas nesta Lei deverão ser observados os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§5º. Fica o Município obrigado a realizar novo Concurso Público após o término da validade do concurso anterior.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de



concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§1º. O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Site Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

§ 2º. O Edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V - os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI - o número de vagas a ser preenchido;

VII - a função e a carga horária;

VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

X - a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§3º. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§4º. Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior poderão



ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§5º. A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 5º - Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação no Site Oficial do Município da relação nominal dos candidatos aprovados.

Art. 6º - As contratações deverão ser precedidas de publicação no Site Oficial Municipal do extrato do contrato, o qual deverá conter no mínimo:

I - o nome do contratado;

II - órgão de lotação;

III - prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação dos serviços;

IV - função e remuneração mensal;

V - previsão total da despesa com o contrato;

VI - de forma circunstanciada, os motivos que determinaram a contratação.

Art. 7º - O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - gozar de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III - possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos mencionados nos



incisos I e II deste artigo far-se-á mediante laudo médico, na forma prevista no Edital.

Art. 8º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 01 (hum) ano, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional.

Art. 10 - Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

I - a necessidade do serviço puder ser atendida através de contrato administrativo ou remanejamento dos funcionários;

II - houver candidatos já aprovados em concurso público ou funcionários em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas.

Art. 11 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI - com o retorno do titular;

VII - pela extinção ou conclusão do objeto;

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13 - As contratações já em curso quando do advento da presente Lei continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, sendo que, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como a expedir atos normativos visando à regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial às Leis nº 1933, de 29/01/2001, nº 2031/2003, de 06/08/2003, nº 2173, 15/03/2007 e a Lei Complementar nº 046/2018, de 21/12/2018.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 11 de dezembro de 2019.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal.